

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 442/81 (Proc. C5912/80-DRE-6-Sul-Santo André)  
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO  
REGIONAL DE SÃO PAULO  
(Centro Educacional SESI - 166 - Santo André)  
ASSUNTO : Reconhecimento  
RELATOR : Cons AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
PARECER CEE Nº 542/81 - CEEG - Aprovado em 1º/4/81

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Srª Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção de Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 166, sito à Praça Armando de Arruda Pereira s/nº - Santa Tereziinha, Santo André, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação GPL nº 13/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 2ª Delegacia de Ensino de Santo André, da Divisão Regional de Ensino -6- Sul - Santo André, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

i.J - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 15/78.

I,-<sup>1</sup> - .. Cocrãoradcria de Pr.sino da C-rande São Paulo informa sf ire - cur-pri-iento d:s exigências legais vigentes.

2. PILLCiaCÃO:

2,1 - .'. Constituição da Kcpública Federativa do Brasil, con a redação da Pneada Constitucional n2 1, de 17 de outubro de 1989, dispõe:

“As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a assegurar o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educacao, na forma que a Lei estabelecer (art.178).

«s er.pies:s coa.crciais e industriais são ainda obrigadas

PROCESSO CEE Nº 442/81 - PARECER CEE Nº 542/81 -fls. 2-

a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado Parágrafo Único de Art. 178)”.  
2.2 - A Lei Federal nº 5.652, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/81, e na Constituição Federal:

“As empresas comerciais e industriais são obrigadas assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo os seu pessoal Qualificado (Art. 50).

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.373, do 2 de dezembro de 1985, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde, que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberação e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar de SEST e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através de Parecer CEE nº 1557/80, originário da Câmara de Ensino de Ensino Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, localizado que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 166, localizado à Praça Armando de Arruda Pereira s/nº, Santa Teresirinha, Santo André, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 16/78.

II - CONCLUSÃO

1.- À vista do exposto, nos termos de Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somados Parecer favorável de reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 166, localizado à Praça Amando de Arruda Pereira s/nº, Santa Tereziinha, Santo André, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizada pelo Ato nº 3009, publicado no D.O.E. de 17 de julho de 1984.

2,- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a master adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum a Legislação Federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao

cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 11 de março de 1981

a) Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair do Moraes Neves, João Baptista Salles de Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 do março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1981

a) Conselheira MARIA DS LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente